

Jornal Oficial

da União Europeia

C 21



Edição em língua
portuguesa

Comunicações e Informações

61.º ano

20 de janeiro de 2018

Índice

IV *Informações*

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2018/C 21/01	Taxas de câmbio do euro	1
2018/C 21/02	Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação	2

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

2018/C 21/03	Atualização dos montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (codificação)	3
--------------	---	---

V *Avisos*

OUTROS ATOS

Comissão Europeia

2018/C 21/04	Aviso às empresas que tencionem colocar hidrofluorcarbonetos a granel no mercado da União Europeia em 2019	5
--------------	--	---

PT

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

19 de janeiro de 2018

(2018/C 21/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,2255	CAD	dólar canadiano	1,5246
JPY	iene	135,54	HKD	dólar de Hong Kong	9,5814
DKK	coroa dinamarquesa	7,4454	NZD	dólar neozelandês	1,6831
GBP	libra esterlina	0,88365	SGD	dólar singapurense	1,6178
SEK	coroa sueca	9,8333	KRW	won sul-coreano	1 306,92
CHF	franco suíço	1,1758	ZAR	rand	14,9553
ISK	coroa islandesa		CNY	iuane	7,8481
NOK	coroa norueguesa	9,6243	HRK	kuna	7,4352
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	16 315,69
CZK	coroa checa	25,433	MYR	ringgit	4,8260
HUF	forint	309,20	PHP	peso filipino	62,138
PLN	złóti	4,1716	RUB	rublo	69,3324
RON	leu romeno	4,6594	THB	baht	39,069
TRY	lira turca	4,6557	BRL	real	3,9312
AUD	dólar australiano	1,5302	MXN	peso mexicano	22,8157
			INR	rupia indiana	78,2390

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação

(2018/C 21/02)



Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Lituânia

As moedas de euros destinadas à circulação têm curso legal em toda a área do euro. Com o objetivo de informar o público e todas as partes que manipulam as moedas, a Comissão publica uma descrição dos desenhos de todas as novas moedas ⁽¹⁾. Em conformidade com as conclusões do Conselho de 10 de fevereiro de 2009 ⁽²⁾, os Estados-Membros da área do euro e os países que tiverem celebrado um acordo monetário com a União Europeia que preveja a emissão de moedas de euros estão autorizados a emitir moedas de euros comemorativas destinadas à circulação, sob certas condições, designadamente a de serem emitidas exclusivamente moedas com o valor facial de 2 euros. Estas moedas têm características técnicas idênticas às das outras moedas de 2 euros, mas a sua face nacional apresenta um desenho comemorativo altamente simbólico em termos nacionais ou europeus.

País emissor: Lituânia

Tema da comemoração: A Estónia, a Letónia e a Lituânia vão emitir em conjunto, em 2018, uma moeda de 2 euros com um desenho comum, para comemorar o estabelecimento dos Estados da Estónia e da Letónia e o restabelecimento do Estado da Lituânia.

Descrição do desenho: Os três Estados-Membros bálticos estão simbolicamente representados como uma trança, unidos pela sua história: passado, presente e futuro comuns. Figuram igualmente na moeda um número estilizado que representa o 100.º aniversário e os símbolos heráldicos dos três Estados. No lado esquerdo, o nome do país emissor, «LIETUVA», e no lado direito o ano de emissão, «2018», e a marca do desenhador, «JP». O desenho foi selecionado por votação pública nos três países bálticos.

No anel exterior da moeda estão representadas as 12 estrelas da bandeira europeia.

Número estimado de moedas a emitir: 1 000 000

Data de emissão: Primeiro trimestre de 2018

⁽¹⁾ Ver JO C 373 de 28.12.2001, p. 1, para as faces nacionais de todas as moedas emitidas em 2002.

⁽²⁾ Ver conclusões do Conselho «Assuntos Económicos e Financeiros», de 10 de fevereiro de 2009, e Recomendação da Comissão, de 19 de dezembro de 2008, relativa a orientações comuns para as faces nacionais das moedas em euros destinadas à circulação (JO L 9 de 14.1.2009, p. 52).

INFORMAÇÕES DOS ESTADOS-MEMBROS

Atualização dos montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (codificação)

(2018/C 21/03)

A publicação dos montantes de referência para a transposição de fronteiras externas, tal como referido no artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) ⁽¹⁾, baseia-se nas informações comunicadas pelos Estados-Membros à Comissão, em conformidade com o artigo 39.º do Código das Fronteiras Schengen (codificação).

Além da publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, é feita uma actualização regular no sítio Web da Direcção-Geral dos Assuntos Internos.

REPÚBLICA CHECA

Alteração das informações publicadas no JO C 247 de 13.10.2006.

Os montantes de referência estão previstos no artigo 13.º da Lei n.º 326/1999 Coll., relativa à residência de estrangeiros no território da República Checa, na sua versão alterada, em conjugação com o artigo 5.º da Lei n.º 110/2006 Coll., relativa às condições mínimas de vida e de subsistência, na sua versão alterada. Os referidos montantes dependem do atual nível mínimo de subsistência e variam em função da duração prevista da estada de curta duração no território da República Checa:

- Para estadas inferiores a 30 dias — 0,5 vezes o mínimo de subsistência (montante atual — novembro de 2017 — 2 200 CZK) para cada dia de estada, ou seja, 1 100 CZK por dia;
- Para estadas superiores a 30 dias — 15 vezes o mínimo de subsistência (montante atual — novembro de 2017 — 2 200 CZK), ou seja, 33 000 CZK; este montante é aumentado para o dobro do mínimo de subsistência por cada mês completo de estada prevista no território, ou seja, mais 4 400 CZK por cada mês;
- Os nacionais de país terceiro com menos de 18 anos devem provar que dispõem de metade dos montantes acima referidos.

A avaliação dos meios de subsistência suficientes pode basear-se em dinheiro líquido, cartões de crédito ou cheques de viagem na posse do nacional de país terceiro, num documento que confirme o pagamento de serviços relacionados com a estada no território ou num documento que confirme que os serviços serão gratuitos. As declarações de tomada a cargo e as cartas de garantia dos anfitriões (sob a forma de modelo de «Carta de convite» certificada pela polícia checa — ver anexo 33 do Manual Schengen) podem igualmente constituir um comprovativo de meios de subsistência suficientes.

O nacional de país terceiro que tencione estudar no território pode apresentar, como prova de que dispõe de fundos suficientes para a sua estada, um documento em que uma autoridade pública ou uma entidade jurídica se compromete a cobrir a estada do nacional de país terceiro mediante o pagamento de fundos equivalentes ao mínimo de subsistência (montante atual — novembro de 2017 — 2 200 CZK) para um 1 mês de estada prevista, ou um documento a confirmar que todos os custos relacionados com os estudos e a estada serão cobertos pela organização que recebe o estudante (escola). Se o montante referido no compromisso não atingir esse montante, o nacional de país terceiro terá de apresentar um documento que comprove que dispõe de fundos equivalentes à diferença entre o mínimo de subsistência (montante atual — novembro de 2017 — 2 200 CZK) e o montante do compromisso para o período de estada prevista, que, no entanto, não pode ser superior a seis vezes o mínimo de subsistência (atualmente 13 200 CZK). O documento relativo aos meios de subsistência para efeitos de residência pode ser substituído por uma decisão ou um acordo sobre a atribuição de um subsídio obtido ao abrigo de um tratado internacional que vincule a República Checa.

Lista das publicações anteriores

JO C 247 de 13.10.2006, p. 19.

JO C 57 de 1.3.2008, p. 38.

JO C 153 de 6.7.2007, p. 22.

JO C 134 de 31.5.2008, p. 19.

JO C 182 de 4.8.2007, p. 18.

JO C 37 de 14.2.2009, p. 8.

⁽¹⁾ Ver a lista das publicações anteriores no final da presente atualização.

JO C 35 de 12.2.2010, p. 7.

JO C 269 de 18.9.2013, p. 2.

JO C 304 de 10.11.2010, p. 5.

JO C 57 de 28.2.2014, p. 1.

JO C 24 de 26.1.2011, p. 6.

JO C 152 de 20.5.2014, p. 25.

JO C 157 de 27.5.2011, p. 8.

JO C 224 de 15.7.2014, p. 31.

JO C 203 de 9.7.2011, p. 16.

JO C 434 de 4.12.2014, p. 3.

JO C 11 de 13.1.2012, p. 13.

JO C 447 de 13.12.2014, p. 32.

JO C 72 de 10.3.2012, p. 44.

JO C 38 de 4.2.2015, p. 20.

JO C 199 de 7.7.2012, p. 8.

JO C 96 de 11.3.2016, p. 7.

JO C 298 de 4.10.2012, p. 3.

JO C 146 de 26.4.2016, p. 12.

JO C 56 de 26.2.2013, p. 13.

JO C 248 de 8.7.2016, p. 12.

JO C 98 de 5.4.2013, p. 3.

JO C 111 de 8.4.2017, p. 11.

V

(Avisos)

OUTROS ATOS

COMISSÃO EUROPEIA

Aviso às empresas que tencionem colocar hidrofluorcarbonetos a granel no mercado da União Europeia em 2019

(2018/C 21/04)

1. O presente aviso destina-se a qualquer empresa que pretenda declarar a colocação de hidrofluorcarbonetos a granel no mercado da União em 2019, em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos gases fluorados com efeito de estufa ⁽¹⁾ (adiante designado por «Regulamento»):
 - a) Os produtores e importadores para os quais se tenha determinado um valor de referência para o período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 pela Decisão (UE) 2017/1984 ⁽²⁾;
 - b) Todos os outros produtores e importadores que tencionem colocar pelo menos 100 toneladas de equivalente de CO₂ de hidrofluorcarbonetos a granel no mercado da União em 2019.
2. Entende-se por «hidrofluorcarbonetos» as substâncias indicadas no anexo I, secção 1, do Regulamento e as misturas que contenham quaisquer das seguintes substâncias:

HFC-23, HFC-32, HFC-41, HFC-125, HFC-134, HFC-134a, HFC-143, HFC-143a, HFC-152, HFC-152a, HFC-161, HFC-227ea, HFC-236cb, HFC-236ea, HFC-236fa, HFC-245ca, HFC-245fa, HFC-365mfc, HFC-43-10mee.
3. Qualquer colocação destas substâncias no mercado, exceto para as utilizações referidas no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a f) do Regulamento ou para uma quantidade anual total destas substâncias inferior a 100 toneladas de equivalente de CO₂ por ano, está sujeita a limites quantitativos, no âmbito do regime de quotas estabelecido nos artigos 15.º e 16.º, bem como os anexos V e VI do Regulamento. A Comissão atribui quotas às empresas interessadas.
4. Os dados apresentados pelas empresas, as quotas e os valores de referência são armazenados no registo eletrónico de HFC criado em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento e acessível em linha através do Portal F-Gas ⁽³⁾. Todos os dados do registo de HFC, incluindo quotas, valores de referência e dados comerciais e pessoais, serão tratados de forma confidencial pela Comissão Europeia.

No respeitante aos produtores e importadores para os quais se tenha determinado um valor de referência, tal como referido no ponto 1, alínea a), do presente aviso:

5. Cada uma destas empresas receberá 89 % de 63 % (ou seja, 56,07 %) do seu valor de referência como quota para 2019, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 5, e com os anexos V e VI do Regulamento.

⁽¹⁾ JO L 150 de 20.5.2014, p. 195.

⁽²⁾ Decisão de Execução (UE) 2017/1984 da Comissão, de 24 de outubro de 2017, que estabelece, nos termos do Regulamento (UE) n.º 517/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos gases fluorados com efeito de estufa, valores de referência aplicáveis, no período de 1 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020, para cada produtor ou importador que tenha colocado legalmente hidrofluorcarbonetos no mercado, a partir de 1 de janeiro de 2015, tal como comunicado ao abrigo desse regulamento (JO L 287 de 4.11.2017, p. 4). A Decisão (UE) 2017/1984 pode ser revista tendo em conta a saída do Reino Unido da União Europeia.

⁽³⁾ <https://webgate.ec.europa.eu/ods2/resources/domain>

Aplicável a todas as empresas, referidas no ponto 1, alíneas a) e b), do presente aviso:

6. Em conformidade com o anexo VI do Regulamento, a soma das quotas atribuídas com base nos valores de referência na aceção do ponto 5 é subtraída da quantidade máxima disponível para 2019, a fim de determinar a quantidade a atribuir a partir da reserva ⁽¹⁾.
7. As empresas que pretendam obter quotas a partir desta reserva devem seguir o procedimento descrito nos pontos 8 a 10 do presente aviso.
8. A empresa tem de estar inscrita como produtor e/ou importador de hidrofluorcarbonetos no registo eletrónico de HFC, acessível pelo Portal F-gas ⁽²⁾. Para as empresas ainda não inscritas, estão disponíveis no sítio Web da DG CLIMA orientações sobre o registo ⁽³⁾.
9. A empresa deve fazer uma declaração sobre as quantidades adicionais previstas para 2019 no registo eletrónico de HFC, acessível em linha pelo Portal F-Gas ⁽²⁾. **Tais declarações só serão possíveis no período de 2 de abril a 31 de maio de 2018, até às 13 horas (hora da Europa Central).**
10. A Comissão só considerará válidas as declarações sobre quantidades (adicionais) previstas que receber até às **13 horas (hora da Europa Central) de 31 de maio de 2018** e que estejam devidamente preenchidas e sem erros.
11. Com base nessas declarações, a Comissão atribuirá as quotas às referidas empresas, em conformidade com o artigo 16.º, n.ºs 2, 4 e 5, e com os anexos V e VI do Regulamento.
12. A Comissão informará cada empresa, através do registo de HFC, sobre a quota total atribuída para 2019.
13. Por si sós, a inscrição no registo de HFC e/ou uma declaração da intenção de colocar hidrofluorcarbonetos no mercado em 2019 não conferem direito de colocar hidrofluorcarbonetos no mercado em 2019.

⁽¹⁾ A quantidade máxima disponível para 2019 pode ser revista tendo em conta a saída do Reino Unido da União Europeia.

⁽²⁾ <https://webgate.ec.europa.eu/ods2/resources/domain>

⁽³⁾ https://ec.europa.eu/clima/sites/clima/files/f-gas/docs/guidance_document_en.pdf

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT